



**PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082**

Recorrente: **LIQ CORP S.A.**  
Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai  
Recorrido: **ESPÓLIO DE DANILO DE SOUZA GUALDA OLIVEIRA E OUTROS**  
Advogado: Dr. Gilmar Carvalho dos Santos  
Advogado: Dr. Francisco Eudes Alves

GVPACV/mjp/rl/gvc

**DECISÃO**

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**".

Argui prefacial de **repercussão geral**. Sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o labor desenvolvido pelo reclamante o acidente por ele sofrido, bem como que ausente a caracterização de culpa da recorrente, sendo indevidas as reparações civis pleiteadas, não havendo falar em nenhum tipo de responsabilização. Indica afronta ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida, na fração de interesse:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

'Trata-se dos pais de Danilo de Souza Gualda Oliveira, trabalhador que, aos 22 anos de idade, morreu em acidente de trânsito, quando trafegava pela Rodovia Washington Luiz, Km 231, direção interior-capital, às 06h45, dia 11/01/2012, segundo a petição inicial, indo da região de sua responsabilidade, 'áreas 017 e parte da área 015', para uma reunião e treinamento em São Paulo, partindo de São José do Rio Preto, às 02h00.

Os autores alegaram, na exordial, que Danilo deixou de atuar como autônomo para trabalhar para a reclamada como consultor de vendas e 'fazendo sites', contribuindo com a manutenção do lar.

No exercício de suas funções em prol da reclamada, Danilo viajava diariamente para atender as cidades da região e para participar de reuniões e treinamentos em São Paulo, fator que



**PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082**

motivou a empresa a contratar a seu favor um seguro de vida, cuja cobertura era de apenas R\$ 23.742,00.

No dia do acidente, Danilo estava convocado para uma reunião de treinamento em São Paulo, distante 450 quilômetros de São José do Rio Preto, marcada para 08h00; na véspera, Danilo teve que trabalhar até 23h36 para fechar as vendas do dia, dormiu apenas algumas horas e saiu em viagem às 02h00, em companhia do amigo e colega Gilson de Arruda Ferreira, a quem passou a direção do carro para descansar; na altura de São Carlos, Gilson perdeu o controle da condução, caíram de uma ponte, ambos morreram.

Os recorrentes confirmam o custeamento, pela empresa, das despesas com funeral, verbas rescisórias, o recebimento do valor do seguro de vida, mas querem responsabilizá-la pela morte de Danilo.

Primeiramente, a exordial arrima a matéria fática na teoria do risco, defendendo a responsabilidade objetiva da empregadora, fundando-se no disposto no Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelo fato dela ter atribuído a Danilo funções que lhe impunham deslocamento por vasta região, além da incumbência de comparecer a São Paulo para treinamento e reuniões, percorrendo por longas horas rodovias e estradas, exposto a riscos maiores que a média dos demais trabalhadores.

Com base nestes fatos e fundamentos, pleitearam indenização por lucros cessantes, a cota com a qual Danilo, que era solteiro e residia com seus pais, participava do orçamento da família, ressarcimento moral e despesas com o conserto do veículo com o qual se acidentou.

A defesa visou eximir a empresa da responsabilidade de indenizar mirando a responsabilidade subjetiva, sustentou a ausência dos elementos caracterizadores da culpa: negligência, imprudência e imperícia, alegando condições seguras de trabalho de seus empregados, aos quais proporciona treinamento e orientações sobre as atividades desempenhadas; negou ter obrigado Danilo a trabalhar até 23h36 na véspera do acidente, o qual, como supervisor de vendas, trabalhava externamente, no período diurno, sem controle ou fiscalização do horário por parte da empresa, sem ser obrigado a cumprir jornadas exaustivas ou exageradas, portanto, não se lhe pode atribuir responsabilidade pelo acidente, por inexistência de culpa no evento.

O acidente, segundo noticiou a imprensa, ocorreu em razão de Gilson ter perdido o controle do carro, invadido o canteiro central, a pista estava molhada no momento e a estrutura existente no local era insuficiente para prevenir acidentes, ou seja, circunstâncias alheias à vontade da empresa.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082**

Na visão da Magistrada sentenciante, a responsabilidade da empregadora tem duas bases: a objetiva, fundada na teoria do risco criado, da qual emana a responsabilidade de reparar o dano pelas condições de risco a que se submete o trabalhador, no caso, as viagens empreendidas por Danilo pelas estradas notoriamente causadoras de inúmeros acidentes, seja pela manutenção deficiente, seja pela dificuldade de fiscalização quanto à manutenção; concluiu, também, a MMª Juíza, pela ocorrência de culpa subjetiva, 'diante da excessiva jornada a que submetido o de cujus. Não se olvida que ele não estava sujeito a controle de horário, uma vez que desempenhava atividades externas. Mas é certo que na véspera, laborou até por volta das 23h30min, sendo que, no dia seguinte, estava agendada reunião às 08h00, em São Paulo (distante mais de 450 Km da cidade de origem). Não se pode admitir que, em atenção aos interesses da empresa, o empregado permaneça em atividade até altas horas em um dia, com a obrigação de comparecimento perante o empregador, para reunião em cidade distante, no dia seguinte, em horário compatível com a jornada normal e com o necessário deslocamento. As hipóteses de exclusão do nexo de causalidade dizem com a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro. Nestes casos, os motivos do acidente não têm relação direta com o trabalho desenvolvido, não podendo ser evitados ou mesmo controlados pelo empregador. A caracterização de uma dessas circunstâncias, portanto, quebra o nexo causal e, nessa senda, o dever do empregador de indenizar, por ausência de pressuposto da responsabilidade civil, já que refoge a qualquer controle ou diligência sua. Não é o que se verifica no presente caso, em que não há como atribuir o acidente à culpa exclusiva da vítima.' (fls. 144 verso e 145)

As bases teóricas e premissas são perfeitas, mas discordo, com todas as vênias devidas, de sua aplicação ao caso sub examine.

O conjunto probatório disponível nos autos é precário, não possibilita concluir nem mesmo a função de Danilo, região na qual trabalhava, quais suas atividades reais, sua jornada ou horário se ativava.

Incontroverso que Danilo era supervisor de vendas, de quais produtos, não se esclareceu, importante para se estabelecer a constância, o horário e a forma de deslocamento dele se exigia, ou não.

No contrato de trabalho e na CTPS, consta apenas o cargo 'SUP VENDAS', salário fixo, R\$ 1.319,00 mensais, jornada 220 horas mensais, durante seis dias por semana, em 'horário compatível', com intervalo de uma hora, uma folga por semana, conforme escala estabelecida pela empresa, podendo requisitar



**PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082**

horas extraordinárias, local de trabalho: R Romualdo Andreazzi, 555, Jardim do Trevo, Campinas/SP (fls. 37 e 39).

Na exordial, os autores indicam como local de trabalho: 'áreas 017 e parte da área 015', não especificando em que locais da cidade de Campinas (urbe indicada no contrato de trabalho), ou cidades nas quais Danilo atuava; no dia do acidente menciona-se que Danilo partiu de São José do Rio Preto, às 02h00, em direção a São Paulo, distante 450 Km, para participar de reunião ou treinamento, marcada para 08h00.

Não havendo descrição ou demonstração da jornada cumprida, não se pode afirmar que a reclamada exigia labor excessivo de Danilo, nem mesmo que no dia anterior ao acidente tenha trabalhado no fechamento das vendas do dia até 23h36, horário que consta de e-mails por ele enviados a Indrid, Jaqueline e Maristela (às 23h36, 23h35 e 22h28 do dia 10/01/2012, respectivamente).

Os conteúdos das mensagens são genéricos, agradecendo informações sobre vendas, solicitando outras, comentando as ações concorrentes (loquções, pipocas, etc.) e as ocorrências (faltas, problemas no PD), que poderiam ser passadas pelo telefone, se necessário, para qualquer pessoa (fls. 48).

Há e-mail enviado por Danilo para Armando Pascoalao Júnior, dia 10/01/2012, às 21h11, referindo-se a vendas, indicando diversos nomes (fls. 52); e-mail enviado por Danilo a Murilo Diotto Braga, no dia 09/01/2012, às 23h23, informando vendas e prometendo ligar quando estiver saindo de Rio Preto (fls. 53), ao mesmo destinatário, no dia 08/01/2012, às 11h09 (fls. 54); e-mail enviado por Simone Janandre Generoso para Danilo, dia 26/12/2011, às 20h53, mencionando erro na planilha de KM, valor final de pagamento, valor ajustado (fls. 55); seguem relações em nome de Murilo Braga (fls. 56/61) e em nome de Danilo (fls. 62/68).

Não se identificaram as pessoas com quem Danilo trocou mensagens eletrônicas, não se decifraram seus conteúdos, os documentos de fls. 56/68, são apócrifos, sem sentido, enfim, a prova documental, inclusive, impugnada pela empregadora, é imprestável para comprovar jornada, salário, funções, atividades, relações entre empregados da empresa, ou será fornecedores, contatos, clientes, etc.

Não há indicação de quantas reuniões ocorriam em São Paulo, se Danilo partia de Rio Preto, ou de outras cidades, repita-se, sequer enumerou-se em quais trabalhava, supervisionava, pessoalmente, ou à distância, por telefone, ou e-mails.

Por isso, o que consta nos autos não permite concluir que a empregadora exigia de Danilo jornada exaustiva, viagens



**PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082**

constantes e diárias 'para atender cidades de sua região', transitando por 'rodovias e locais de trânsito perigoso', como alegado na exordial.

Segundo consta da petição de ingresso, Danilo viajava em companhia do amigo e colega, Gilson de Arruda Ferreira, 'seguramente exausto, assim como o amigo, passou a direção de seu veículo para ele, provavelmente para descansar. Quando chegaram na altura de São Carlos/SP, o amigo Gilson perdeu a direção e caíram de uma ponte que existe sobre a rodovia, provocando a trágica morte dos dois.' (fls. 06)

Desta descrição, pode-se inferir que Danilo e Gilson revezaram-se na condução do veículo e Gilson perdeu a direção, provocando o acidente.

Biso e friso, como não se comprovou a jornada habitualmente cumprida e a constância das viagens a São Paulo, não se pode afirmar que a empregadora exigia jornada exorbitante e colocava o empregado em risco, exigindo-lhe trânsito em rodovias perigosas.

E não se debite decisão injusta ou inadequada ao Poder Judiciário. Decisão Judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica.

O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova límpida, indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

E, sem demonstração inequívoca, sólida, límpida, que permita indene de dúvida cravar negligência, ou imprudência, ou exposição do empregado a risco exacerbado e incomum, de qual não estejamos todos propensos, não há falar em culpa subjetiva, ou objetiva da reclamada.

Enfeixando a motivação, por deficiência probatória, não se possibilitou o convencimento quanto à responsabilidade da empregadora quanto ao acidente sofrido pelo empregado, sendo de rigor jurídico, sua absolvição quanto às indenizações por danos materiais (já decretada na Sentença), e morais (cujo aumento do valor originário almejam os autores)' (fls. 386-390).

O espólio reclamante alega que o empregado falecido trabalhava como supervisor de vendas e era responsável pelas áreas 17 e parte da área 15 em suas atividades. Informa que o de cujus residia na cidade de São José do Rio Preto enquanto a sede da reclamada ficava na cidade de Campinas. Sustenta que a decisão de primeira instância reconheceu o acidente de trabalho pelo fato de o empregado ter sido vitimado em acidente no deslocamento que



## PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082

realizava para comparecer a uma reunião de treinamento na cidade de São Paulo.

Alega que, no caso, a culpa é presumida, em virtude de o trabalhador ter sido obrigado a se deslocar, durante a madrugada, por rodovias que oferecem maior risco à vida. Em reforço do argumento, cita precedente da 4.ª Turma do TST.

Além disso, argumenta que apesar de o acórdão regional apontar que a deficiência probatória impediria o deferimento da pretensão, o mesmo admite que o de cujus viajou durante a madrugada para comparecer a uma reunião de treinamento da empresa na cidade de São Paulo, distante 450 km da cidade de São José do Rio Preto, às 8h da manhã do dia seguinte. No aspecto, portanto, aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 2º da CLT, 21, inciso IV e alíneas a, c e d da Lei 8.213/91 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

À análise.

O TRT de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos de danos material e moral decorrentes do acidente automobilístico que vitimou o empregado filho dos autores ao fundamento de que não foram comprovados a jornada habitual do de cujus e a frequência com que as viagens era exigidas.

**Os fundamentos utilizados para repelir a pretensão de indenização dos autores atrelam a responsabilidade à exigência de haver sobrecarga de jornada e a viagens constantes para caracterizar a responsabilidade da reclamada. Expungiu para tanto até a comprovação de e-mail relativo ao trabalho na véspera do acidente, às 23h36, quando o empregado tinha compromisso às 8h do dia seguinte em São Paulo, distante 450km. Concluiu não haver 'negligência, ou imprudência, ou exposição do empregado a risco exacerbado e incomum, de qual não estejamos todos propensos, não há falar em culpa subjetiva, ou objetiva da reclamada'.**

Assiste razão dos autores.

A pretensão indenizatória foi deduzida pelo espólio e pelos pais do trabalhador Danilo que, aos vinte e dois anos e, segundo os fragmentos do acórdão regional que indicam os aspectos factuais incontroversos da demanda, exercia para a reclamada a função de supervisor de vendas.

Conforme consignado pelo TRT, após trocar mensagens até às 23h36 com três outras trabalhadoras 'agradecendo informações sobre vendas, solicitando outras, comentando as ações concorrentes (locuções, pipocas, etc.) e as ocorrências (faltas, problemas no PD)' - em atividade que, estranho embora, o TRT entendeu não importarem cumprimento de jornada, pois 'poderiam ser passadas pelo telefone, se necessário, para qualquer pessoa' -, além de trocar mensagens outras em que Danilo e seus interlocutores, nesse mesmo dia e desde às 11h09, interagem sobre vendas, mas que ao TRT pareceram não ser pertinentes ou relevantes (dado que, afinal, 'não se identificaram as pessoas com quem Danilo trocou mensagens eletrônicas, não se decifraram seus conteúdos, os documentos de fls. 56/68, são apócrifos, sem sentido, enfim, a prova documental, inclusive, impugnada pela



**PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082**

empregadora, é imprestável para comprovar jornada, salário, funções, atividades, relações entre empregados da empresa, ou será fornecedores, contatos, clientes, etc.), **iniciou Danilo em São José do Rio Preto, às 2h da madrugada, viagem para reunião institucional em São Paulo, capital a 450km de distância, em companhia de colega (Gilson) com o qual revezava então a direção do veículo, sucedendo enfim, às 6h45, o acidente de trânsito que vitimou, fatalmente, Danilo e Gilson. No momento do acidente, o veículo era conduzido por Gilson.**

Desses fatos incontrovertidos, e sem embargo de o TRT haver afastado a incidência de responsabilidade objetiva ao afirmar, em sua decisão e para sempre (Súmula n. 126 do TST), que os autos não revelariam cumprimento de jornada excessiva ou demanda frequente de viagens por rodovias perigosas, **extrai-se que Danilo, filho dos autores, estava em viagem de trabalho e atendia a condições laborais que, em seu contexto, revelam estar claramente a empresa a negligenciar cuidados medianamente exigíveis para que observasse a obrigação de oferecer trabalho seguro a seu empregado, o suficiente para que se configure a responsabilidade da empregadora por culpa, ou seja, por ausência do cuidado objetivo necessário.**

**Caracterizada a culpa, incorreu o TRT em violação direta e literal do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.**

Conheço do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

Conforme jurisprudência desta Corte, presume-se a dependência econômica, sendo, portanto, devida indenização considerando-se a expectativa de vida do empregado falecido. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

(...)

Dou provimento ao recurso revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material na proporção de 2/3 do valor utilizado para fins rescisórios até quando o de cujus completaria 78 anos (expectativa de vida, segundo IBGE), considerando a idade à época do acidente, em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único do Código Civil, aplicado redutor de 20%, e restabelecer a sentença em relação à indenização por dano moral." (grifos acrescentados)

Em relação ao tema **"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS"**, o entendimento desta Corte Superior foi de que, conforme a prova produzida, restou demonstrada a culpa da empresa pelo acidente de trabalho que vitimou o autor, de modo a viabilizar a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais e materiais, conforme disposto no art. 7º, XXVIII, da



## PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082

Constituição Federal.

Nesse contexto, quanto ao pedido de **indenização por danos morais**, destaca-se que, no julgamento do ARE 945271 (**Tema 880**), o Supremo Tribunal Federal rechaçou a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese: *"A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*, cujo acórdão transitou em julgado em 24/6/2016.

Ademais, em relação ao pleito de **indenização por danos materiais**, no julgamento do ARE 640525 (**Tema 417**), a Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da matéria referente à *"Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais"*, por se tratar de matéria infraconstitucional (trânsito em julgado em 31/08/2011). Veja-se a ementa do julgado (destaque acrescido):

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. **Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma reiterada que, via de regra, as controvérsias envolvendo os pressupostos para deferimento de reparações por danos morais e materiais **não possuem repercussão geral**, conforme os seguintes Temas: 9, 37, 232, 233, 286, 413, 611, 623, 655, 657, 802, 845, 869, 876, 880 e 1.076.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso





**PROCESSO Nº TST-RR - 1239-28.2012.5.15.0082**

extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**